



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.034736/2004-21
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.593 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria TERCEIROS FNDE
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA SP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002

CONTRIBUIÇÃO AO FNDE

Comprovado o recolhimento do valor total devido pela empresa aos Terceiros, não cabe o lançamento do débito ao FNDE com fundamento na informação incorreta do código em GFIP e no não-repasse, pelo INSS, da contribuição recolhida à referida Entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas ao FNDE, incidentes sobre a remuneração dos segurados a seu serviço.

As contribuições foram apuradas pelo próprio FNDE, que lavrou o Termo de Visita da Inspeção em 09/11/2004 (fl. 01), com a finalidade de verificar a regularidade dos recolhimentos referentes ao Salário Educação e das aplicações no Sistema de Manutenção de Ensino – SME, uma vez que a notificada fez opção para o recolhimento da contribuição ao Salário Educação diretamente ao FNDE, conforme documento de fls 02.

Foram juntados, aos autos, relatórios denominados Demonstrativos de Recolhimentos referentes ao exercício de 2002 (fls. 04) e Quadro de Verificações (fls 26)

Em 19/11/2004, foi lavrado Termo de Encerramento de Inspeção (fl. 27), por meio do qual os técnicos do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas concluíram que a empresa não comprovou o recolhimento referente à competência 02/2002.

Por meio da Informação nº 120/2005 (fls. 33), a CGACI esclarece que, apesar de na GPS constar no campo “Valores de outras entidades” o recolhimento de 5,8% da base de cálculo, a empresa não comprovou o recolhimento da contribuição ao FNDE relativa à comp 02/02, uma vez que o que norteia o repasse financeiro à referida Entidade é o código de terceiros apostado na GFIP, no caso 0078, quando o correto seria 0079, e conclui sugerindo a emissão da Notificação para Recolhimento de Débito - NRD.

Acatada a sugestão do Técnico do PROINSPE/FNDE, foi lavrada a Notificação para Recolhimento do Débito – NRD 64/2005 (fls. 35), tendo sido concedido, à notificada, o prazo de quinze dias para recolher ou parcelar o débito, utilizando-se do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

Intimada da notificação em 15/02/2005, conforme AR de fls. 39, a notificada se manifestou às fls. 40, informando que, no período mencionado na Notificação como pendente, ou seja, 02/02, foi regularmente efetuado o pagamento da contribuição relativa ao FNDE, conforme demonstra a cópia da respectiva GR.

Esclarece que os documentos acostados aos autos demonstram que, tendo em vista o valor-base da folha de pagamento de 02/02, de R\$2.170.532,50, o valor da contribuição devida, pela aplicação do percentual de 5,8%, é de R\$125.890,09, que é o valor recolhido pela empresa para “outras entidades”, conforme se verifica da GPS relativa ao mês de fevereiro de 2002.

Requer, por fim, que seja considerada sem efeito a notificação, desobrigando a empresa do recolhimento cobrado.

Por meio da Informação 1557/2005 (fls. 77), a DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC esclarece que, apesar de se ter verificado que a empresa recolheu o valor referente à competência 02/02 em GPS, o valor destinado ao FNDE não foi incluído no rateio efetivado pelo INSS aos Terceiros, uma vez que foi registrado em GFIP o Código de Outras Entidades 0078, quando o código correto seria 0079.

Sugere que, como a empresa não cumpriu o exposto na IN INSS/DC nº 86, o débito cobrado por meio da NRD deve permanecer, devendo ser indeferida a defesa, o que foi acatado pelo Presidente do FNDE, conforme despacho de fls. 78 .

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso (fls. 108), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega intempestividade da autuação, por não ter sido observado o prazo constante do MPF para cientificação do contribuinte acerca do débito que fora constituído, frisando que a fiscalização encerrou-se em 19/11/2004, mas o Auto de Infração só foi efetivamente constituído em 03/02/2005, o que contraria o disposto no art. 14, da Portaria 11.371/2007, e torna nula a notificação, nos termos do art. 31, da Portaria MPS 520/2004.

Ainda em preliminar, alega nulidade da Notificação de Débito, uma vez que o relatório fiscal carece de fundamento para a apuração do suposto débito, na medida que a fiscalização ignorou os documentos apresentados e informações prestadas pela recorrente.

Reafirma que houve o recolhimento da contribuição para o FNDE, ressaltando que o que a fiscalização busca, a todo momento, é a cobrança de valor já pago pela empresa, o que configura bis in idem.

Argumenta que, se a própria fiscalização reconheceu que houve o pagamento do tributo, sendo que apenas o repasse entre os órgão destinatários das “outras entidades” ficou prejudicado, não cabia outra alternativa a não ser a intimação da recorrente para retificar a documentação pertinente.

No mérito, reitera que não há débito a ser cobrado, e elabora um quadro para demonstrar que o valor recolhido pela recorrente por meio de GPS é exatamente o mesmo valor cobrado pela fiscalização.

Requer, por fim, a exclusão da responsabilidade dos representantes legais da empresa, bem como o acolhimento do recurso para anular a NRD 64/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e, no meu entendimento, todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, para os que defendem que o CARF não possui competência para julgar recursos em face de decisão proferida por outros órgãos que não a Receita Federal do Brasil, cumpre tecer considerações quanto à competência para o julgamento do presente recurso por este Conselho Administrativo.

O art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, estabelece que:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O lançamento em discussão refere-se a contribuições devidas ao Salário Educação, cuja administração era de competência da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, passa para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica dos seus artigos 2º e 3º, transcritos a seguir:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...).

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Cumpre ressaltar a peculiaridade do débito em questão, que foi lançado por meio da Notificação para Recolhimento do Debito – NRD 1341/2003, no âmbito do FNDE, onde se instaurou o contencioso administrativo, inclusive, com emissão de decisão de primeira instância, e contra a qual foi apresentado recurso.

Observa-se que o Decreto 6003/2006 transferiu, para a então Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para lançar as contribuições devidas ao Salário Educação, conforme seu artigo 10º:

Art.10.As ações fiscais e demais procedimentos tendentes à verificação da regularidade fiscal relativa ao salário-educação, inclusive para fins de expedição da certidão negativa de débito a

que se refere o art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, serão realizados pela Secretaria da Receita Previdenciária, à qual competirá a expedição do documento.

§1º Sem prejuízo da competência prevista no art. 1º, § 1º, o FNDE poderá monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao salário-educação e, constatada inobservância de qualquer dispositivo, representará à Secretaria da Receita Previdenciária para as devidas providências.

O art. 11, do mesmo normativo legal, dispõe que:

Art.11. O recolhimento da contribuição social do salário-educação será feito da seguinte forma:

(...)

III- os créditos relativos a competências anteriores a 01/2007, já constituídos pelo FNDE, exclusivamente por meio do Comprovante de Arrecadação Direta-CAD, até que se complete o processo de migração para a Secretaria da Receita Previdenciária, das bases necessárias à apropriação dos respectivos recebimentos, na forma que vier a ser estabelecida no ato de que trata o art. 12.

§1º Fica mantida a competência do FNDE sobre os créditos por ele constituídos, incluídos ou não em parcelamentos, relativos a competências anteriores a 01/2007, até que ocorra a migração para a Secretaria da Receita Previdenciária das bases de que trata o inciso III.

§2º Depois de concluída a migração a que se refere o inciso III, os créditos já constituídos pelo FNDE, incluídos ou não em parcelamentos, relativos a competências anteriores a 01/2007, serão recolhidos exclusivamente à Secretaria da Receita Previdenciária, por GPS, com código de pagamento específico para o salário-educação.

(...)

Art.12. Os processos administrativo-fiscais decorrentes dos créditos a que se refere o inciso III do art. 11 serão transferidos para a Secretaria da Receita Previdenciária, na forma e prazo que vierem a ser definidos em ato conjunto a ser baixado pelo FNDE e por aquela Secretaria.

E, antes do julgamento do recurso interposto, entendeu-se pela transferência dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 4º da Lei nº 11.457/2007, abaixo transcrito:

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

O processo foi então encaminhado à Coordenação-Geral de Arrecadação de Cobrança – CODAC da SRFB, que o acolheu e, posteriormente, o encaminhou a este Conselho, para apreciação do recurso interposto.

Portanto, como se trata de recurso contra decisão de primeira instância em lançamento relativo a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo que o recurso deva ser conhecido.

Dessa forma, passo à análise do recurso apresentado, registrando o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente inova em relação à defesa apresentada, alegando nulidade do Auto por ausência de MPF e por falta de motivação e fundamentação no relatório fiscal.

No entanto, cabe observar que os argumentos acima não foram apresentados em defesa, o que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão, motivo pelo qual eles não serão apreciados nesta segunda instância administrativa..

No mérito, verifica-se que a empresa insiste em afirmar que houve o recolhimento da contribuição ao FNDE, cobrada por meio da NRD discutida.

Constata-se que a autoridade que analisou a defesa do contribuinte reconhece que houve o recolhimento, mas, no entanto, sugere a manutenção do débito ao argumento de que o INSS não promoveu o repasse da contribuição ao FNDE, tendo em vista a informação, em GFIP, do código 0078 para “outras entidade, quando o correto seria 0079, e que a empresa não cumpriu o exposto na IN INSS/DC nº 86, motivo pelo qual defende o indeferimento da defesa e a permanência do débito cobrado por meio da NRD.

Contudo, entendo que a inobservância de Instrução Normativa e informação incorreta do código de terceiros em GFIP, e que não gera diferença de contribuição, deveria ser objeto de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, e não objeto de lançamento de contribuição devida, uma vez que restou comprovado o recolhimento, pela empresa, do total da contribuição devida aos Terceiros.

Assim, a incorreção no código de Terceiros apenas impediu o repasse do valor recolhido ao FNDE, o que poderia ser corrigido com a retificação da GFIP, uma vez que o valor foi repassado, pela empresa, aos cofres públicos.

Observa-se que o equívoco ocorrera apenas em uma competência, sendo que nos meses anteriores e posteriores a 02/2002, a empresa efetuou o recolhimento da mesma forma, mas com a informação correta do código de terceiros em GFIP.

Assim, entendo que restou comprovado o adimplemento da obrigação principal, uma vez que a empresa recolheu, por meio da GPS, toda a contribuição devida aos terceiros, não sendo cabível a cobrança em tela, motivada apenas na informação incorreta do código de Terceiros em GFIP.

O valor comprovadamente pago pela recorrente não pode ser objeto de lançamento de débito, sob pena de se retirar do crédito o atributo de certeza e liquidez, necessário à garantia de uma futura execução fiscal.

Caberia, sim, a retificação do código em GFIP, para que o INSS possa repassar, ao FNDE, o valor já recolhido pela empresa aos cofres da previdência, no prazo legal.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator